



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14146/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hélio Carneiro Fernandes e outro

Advogados: Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo e outros

Interessado: Jandeci Manoel de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCORREÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – Adoção das medidas administrativas corretivas – Atendimento da determinação do Tribunal. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03454/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Jandeci Manoel de Oliveira, matrícula n.º 72.231-6, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14146/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Jandeci Manoel de Oliveira, matrícula n.º 72.231-6, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 03394/14, de 26 de junho de 2014, fls. 75/79, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de julho do mesmo ano, fls. 80/81, decidiu fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, implementasse a retificação da fundamentação legal do ato de inativação, fl. 34, consoante exposto no relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 58/60.

Após a intimação de estilo, fls. 80/81, e o envio de peças pela referida autoridade, Documento TC n.º 40255/14, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 86/88, onde atestaram o cumprimento da aludida decisão. Deste modo, opinaram pela legalidade do novo ato de inativação e pela concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 03394/14, fls. 75/79, foi efetivamente cumprida pelo antigo Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, pois a referida autoridade retificou a fundamentação legal do feito de inativação, segundo destacado pelos técnicos do Tribunal, fls. 86/88.

Assim, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, Documento TC n.º 40255/14, fl. 03, haja vista ter sido expedido pela autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Jandeci Manoel de Oliveira), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, cumulado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de serviço (31 anos, 02 meses e 09 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (última remuneração do servidor no cargo efetivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14146/12

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Jandeci Manoel de Oliveira, matrícula n.º 72.231-6, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 27 de Agosto de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO